



PARECER JURÍDICO

Assunto: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 90012/2025

Recorrentes: SOUZA & SOUZA TRANSPORTES SERVIÇOS LTDA e COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE BELTERRA – COOTEBEL

Recorridas: PREGOEIRA

EMENTA – RECURSO ADMINISTRATIVO – Pregão Eletrônico nº 90012/2025 – Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte escolar para atender à SEMEB e FUNDEB do Município de Belterra – Recursos interpostos por SOUZA & SOUZA TRANSPORTES SERVIÇOS LTDA e COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE BELTERRA – COOTEBEL contra a habilitação e classificação das empresas R. DO NASCIMENTO OLIVEIRA SERVIÇOS, D DE O NASCIMENTO COMÉRCIO E SERVIÇOS e E L BARROS TRANSPORTE – Alegações de inexequibilidade, ausência de comprovação de qualificação e descumprimento editalício não comprovadas – Regularidade das propostas e documentação demonstrada – Observância aos arts. 5º, 23, 64 e 165 da Lei nº 14.133/2021 e às regras editalícias – Ausência de vícios capazes de macular o certame – Recurso conhecido e improvido – Manutenção das decisões do(a) Pregoeiro(a) e continuidade do procedimento licitatório.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise dos recursos administrativos interpostos por SOUZA & SOUZA TRANSPORTES SERVIÇOS LTDA e COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE BELTERRA – COOTEBEL contra as decisões proferidas pela Pregoeira no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90012/2025, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, VISANDO ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA – SEMEB E DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB DO MUNICÍPIO DE BELTERRA.



A empresa COOTEBEL, vencedora nos itens 01, 04, 05 e 12, em suas razões recursais afirma ter atendido integralmente à convocação para apresentação dos documentos da fase de proposta, incluindo planilha de custos compatível com sua natureza jurídica de cooperativa e demais comprovantes de capacidade técnica. Sustenta que a desclassificação se deu por suposto descumprimento do item 7.7.1.1 do edital, mas que tal exigência é aplicável apenas a propostas com valores inferiores a 50% do orçamento estimado pela Administração, o que não ocorreu, já que seus preços ficaram entre 13,83% e 42,28% abaixo da referência. Alega que em pregões anteriores (90008, 90009 e 90010/2025) o Município aplicou corretamente a cláusula apenas quando presentes indícios de inexequibilidade, mantendo no certame empresas que não apresentaram a planilha e as notas fiscais quando seus preços superavam o referido percentual. Argumenta que o caso atual representa tratamento desigual, violando os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei 14.133/2021). Defende que a proposta é exequível, economicamente vantajosa e atende plenamente ao edital, sendo sua exclusão prejudicial ao interesse público, já que as propostas aceitas totalizam R\$ 537.706,00, valor 36,27% superior ao ofertado pela cooperativa (R\$ 394.624,00). Requer, assim, o provimento do recurso para anular a desclassificação e reconhecê-la vencedora, ou, subsidiariamente, o encaminhamento dos autos às autoridades superiores e ao Ministério Público para apuração.

A empresa SOUZA & SOUZA TRANSPORTES SERVIÇOS LTDA, inconformada com sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 90012/2025, sustenta que a decisão administrativa é ilegal e carece de fundamento técnico. Alega que o motivo invocado pela Pregoeira — o não atendimento integral ao item 7.7.1.1 do edital — não se aplica ao seu caso, pois este dispositivo somente incide quando a proposta apresentada for inferior a 50% do valor orçado pela Administração, o que não ocorreu, já que ofertou o valor de R\$ 15,00 frente ao valor de referência de R\$ 20,09 constante do Termo de Referência. Defende que as exigências contidas no item 5 do TR referem-se a obrigações de execução contratual, e não à fase de proposta, de modo que, nesse momento, bastaria a apresentação da lista de motoristas acompanhada da documentação exigida pelo art. 138 do CTB. Quanto ao item 21.2, que prevê exclusivamente a garantia em fiança bancária no valor de 1% da proposta, argumenta que tal limitação é ilegal por desconsiderar as demais modalidades admitidas pela Lei nº 14.133/2021, configurando formalismo restritivo e afronta ao princípio da competitividade. Ressalta, ainda, que apresentou todos os documentos solicitados, atendendo inclusive às especificações de prazo de fabricação dos veículos. No mesmo recurso, a recorrente aponta que as empresas declaradas vencedoras — A R Nacional Transporte Ltda, R do Nascimento Oliveira Serviços de Locação e Transporte, E L Barros Transporte Ltda e D de O Nascimento Comércio e Serviço Ltda — apresentaram propostas com vícios que deveriam



ensejar desclassificação. Dentre as irregularidades, menciona erros materiais nas planilhas de custo, como o uso de 23 dias letivos em vez de 22 conforme o edital, divergências na quilometragem mensal e falhas de cálculo que comprometem o valor final do quilômetro rodado, podendo configurar inexecutabilidade. Indica também a existência de veículos com capacidade inferior à exigida para determinadas rotas, apresentação de documentação vencida, como registros da ARCON-PA expirados, e utilização de modalidade de garantia distinta da prevista no TR, como apólice de seguro, em contrariedade ao item 21.2. Ao final, requer o provimento do recurso para anular sua desclassificação e determinar o retorno da análise de sua proposta, com consequente habilitação. Pede também a desclassificação das concorrentes que apresentaram irregularidades e o reconhecimento da ilegalidade da exigência de garantia exclusivamente na modalidade fiança bancária, pleiteando que a Administração adote interpretação conforme à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da isonomia, competitividade e economicidade.

As razões recursais, em síntese, questionam a aceitação de propostas e documentos apresentados pelas empresas classificadas, alegando descumprimento de requisitos editalícios, ausência de comprovação de executabilidade e falhas na qualificação.

As contrarrazões apresentadas pelas empresas R. DO NASCIMENTO OLIVEIRA SERVIÇOS, D DE O NASCIMENTO COMÉRCIO E SERVIÇOS e E L BARROS TRANSPORTE defendem a regularidade de suas propostas e a observância integral dos requisitos previstos no edital, conforme os documentos apresentados nos autos.

Em resumo, a empresa R. DO NASCIMENTO OLIVEIRA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E TRANSPORTES apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da decisão da Pregoeira no Pregão Eletrônico nº 90012/2025, que inabilitou SOUZA & SOUZA TRANSPORTES SERVIÇOS LTDA e COOTEBEL. Sustentou que ambas não atenderam integralmente às exigências do edital, sendo legítima a decisão administrativa. Argumentou que a exigência da planilha de custos foi correta, que o seguro garantia apresentado pelas vencedoras possui a mesma eficácia da fiança bancária prevista no edital e que a divergência de 23 dias letivos nas planilhas está de acordo com o cálculo do Termo de Referência, não configurando irregularidade. Quanto à alegação da COOTEBEL de tratamento diferenciado por ser cooperativa, reforçou que as notas fiscais deveriam estar em nome dos cooperados que executariam o serviço. Ao final, requereu o improvimento dos recursos e a manutenção da habilitação da recorrida, afirmando que esta cumpriu todas as exigências legais e editalícias, garantindo o prosseguimento regular do certame. Já a empresa D DE O NASCIMENTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou contrarrazões ao recurso da SOUZA & SOUZA Transportes Serviços Ltda no Pregão Eletrônico nº 90012/2025, defendendo a manutenção de sua habilitação e da decisão da Pregoeira. Argumentou que não houve qualquer vício em sua proposta e que cumpriu integralmente as



exigências do edital e termo de referência. Rebateu a alegação de divergência quanto aos dias letivos (23 contra 22) explicando que o cálculo correto decorre da divisão dos 276 dias previstos no termo de referência por 12 meses, resultando em 23 dias, e que o valor indicado no modelo do edital serve apenas como exemplo. Quanto à discussão sobre a modalidade de garantia, sustentou que o seguro garantia possui equivalência e até vantagens sobre a fiança bancária, não acarretando prejuízo ao certame e sendo medida válida para resguardar a Administração. Enfatizou que a Pregoeira agiu dentro da legalidade, observando os princípios da isonomia, vinculação ao edital, competitividade e economicidade. Por fim, requereu o improvimento do recurso, a manutenção de sua habilitação e a confirmação do resultado do certame.

A empresa E L BARROS TRANSPORTE LTDA apresentou contrarrazões contra os recursos administrativos interpostos por Souza & Souza Transportes Serviços Ltda e pela Cooperativa de Transporte de Belterra – COOTEBEL no Pregão Eletrônico nº 90012/2025. Sustentou que as insurgências dizem respeito a questões próprias do edital e termo de referência — como modalidade de garantia de proposta, modelo e forma de apresentação de planilhas, base de cálculo de dias letivos e quilometragem, matérias que, por força do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, deveriam ter sido objeto de impugnação prévia, sendo agora atingidas pela preclusão. Quanto ao mérito do recurso da Souza & Souza, argumentou que a licitante não apresentou a planilha de composição de preços conforme o modelo exigido, tampouco observou a base de cálculo uniforme de 23 dias letivos mensais derivada dos 276 dias anuais previstos no termo de referência, além de não cumprir a exigência da garantia de proposta. Em relação ao recurso da COOTEBEL, destacou que esta não comprovou a exequibilidade nos moldes exigidos, descumprindo os itens 7.10.5 do edital e 10.16 do termo de referência, ao não apresentar planilha e comprovações documentais exigidas, justificadas e dentro do prazo de validade. Defendeu que o julgamento observou os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia, e que a fase recursal foi conduzida nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Requereu, por fim, o improvimento integral dos recursos, com manutenção das decisões que desclassificaram as recorrentes e prosseguimento regular do certame.

II –DA ANÁLISE DO MÉRIO E DA FUNDAMENTAÇÃO

Passada a apreciação das questões preliminares, cumpre adentrar na análise do mérito dos recursos administrativos interpostos por SOUZA & SOUZA TRANSPORTES SERVIÇOS LTDA e pela COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE BELTERRA – COOTEBEL, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90012/2025.

Verifica-se que os recursos administrativos foram interpostos dentro do prazo e na forma estabelecidos pelo instrumento convocatório, atendendo ao disposto no edital e na legislação



pertinente. Do mesmo modo, as contrarrazões apresentadas pelas empresas interessadas também foram protocoladas tempestivamente, em consonância com o prazo regulamentar previsto no edital.

No tocante ao mérito, após minuciosa análise das razões recursais e das respectivas contrarrazões, bem como de toda a documentação constante dos autos, passa-se a apreciar a decisão proferida pela Pregoeira, à luz dos fundamentos fáticos e jurídicos que se seguem.

Cumpre ressaltar que as regras editalícias possuem caráter vinculante, funcionando como verdadeira norma interna do certame licitatório, nos termos do art. 5º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021. Tanto a Administração Pública quanto os licitantes estão adstritos ao estrito cumprimento das disposições contidas no instrumento convocatório, não sendo admissível flexibilização ou afastamento das condições nele estabelecidas, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Assim, a análise do presente recurso deve observar rigorosamente os parâmetros fixados no edital e no termo de referência, assegurando que todos os atos praticados no curso do certame estejam em conformidade com o ordenamento jurídico e com os princípios que regem as contratações públicas.

II.1- DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE BELTERRA – COOTEBEL.

A empresa COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE BELTERRA – COOTEBEL, vencedora nos itens 01, 04, 05 e 12, sustenta, em suas razões recursais, que atendeu integralmente à convocação para apresentação dos documentos da fase de proposta, incluindo planilha de custos compatível com sua natureza jurídica de cooperativa, bem como demais comprovantes de capacidade técnica. Afirma que a desclassificação se deu por suposto descumprimento do item 7.7.1.1 do edital, o qual, segundo a recorrente, somente se aplicaria a propostas com valores inferiores a 50% do orçamento estimado, o que não seria o seu caso.

Contudo, verifica-se dos autos que a licitante não atendeu integralmente às exigências editalícias no que se refere à apresentação da planilha de composição de custos e respectivas comprovações, tendo apresentado somente a planilha, não de comprovando o exigido, deixando de observar também as disposições expressas no item 10.16 do Termo de Referência, que determina, de forma clara e objetiva, que para a confecção da proposta deverá ser considerada, de acordo com o calendário escolar: aproximadamente 276 (duzentos e setenta e seis) dias letivos, podendo haver sábados letivos; horários das aulas de segunda a sexta-feira, a serem informados



pelas unidades escolares, sendo tais horários apenas indicativos; declaração de conhecimento das condições do local de execução do serviço; e a apresentação da planilha de composição de preços conforme modelo anexo ao termo de referência, devidamente JUSTIFICADA POR NOTAS FISCAIS COM VALIDADE DE ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS.

A COOTEBEL deixou de cumprir integralmente essas determinações, não apresentando as comprovações de custos que envolvem o serviço, nos prazos e formatos estabelecidos, o que inviabilizou a adequada verificação técnica e econômica da proposta.

No tocante à afirmação da recorrente de que, em procedimentos anteriores (inclusive pregões nº 90008, 90009 e 90010/2025), a Administração teria exigido a apresentação da planilha de composição de preços apenas nos casos em que houvesse indícios de inexequibilidade, tal argumento não merece prosperar.

Isto porque vigora, no âmbito das licitações, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021), segundo o qual a condução do certame deve seguir estritamente as regras estabelecidas no edital específico que o rege. Assim, a análise da presente disputa deve se ater ao edital em apreço, e não a práticas eventualmente adotadas em certames distintos, sobretudo quando referentes a processos que sequer chegaram a conclusão, ou que foram posteriormente revogados pela Administração, não servindo, portanto, como parâmetro vinculante.

Dessa forma, ainda que em procedimentos anteriores tenha havido entendimento diverso quanto à exigência de composição de preços, tal fato não tem o condão de alterar ou relativizar as disposições expressas neste edital, que impõem, de forma clara, a apresentação da planilha de composição de preços e suas comprovações, independentemente do percentual de desconto ofertado em relação ao valor estimado. Não basta, em um certame licitatório, que o licitante apresente o menor preço nominal. A proposta mais vantajosa à Administração, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, deve atender integralmente às exigências do instrumento convocatório, garantindo-se que todos os licitantes disputem em condições de igualdade. A simples redução de valores, desacompanhada do cumprimento das condições técnicas, formais e documentais previstas no edital e no termo de referência, compromete a segurança jurídica, a qualidade da contratação e o atendimento ao interesse público.

Nesse sentido, a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que as regras editalícias sejam aplicadas com rigor, tanto pela Administração quanto pelos participantes, sem flexibilizações casuísticas que favoreçam determinado licitante. A isonomia, por sua vez, exige que todos sejam avaliados segundo os mesmos critérios e parâmetros previamente estabelecidos, vedando a admissão de propostas que não atendam plenamente às



disposições do edital, ainda que apresentem menor preço. Tal postura preserva a integridade do procedimento, assegura julgamento objetivo e garante que o resultado seja legítimo e compatível com os princípios que regem as licitações públicas.

Portanto, resta afastada a alegação da recorrente, devendo prevalecer, no caso concreto, a interpretação literal e objetiva do instrumento convocatório vigente para este certame que a desclassificação da licitante decorreu de descumprimento objetivo de requisitos formais e materiais previstos no edital e no termo de referência, não havendo que se falar em violação aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório ou julgamento objetivo. Assim, a decisão da Pregoeira encontra-se em plena conformidade com tais princípios, razão pela qual deve ser mantida.

II.2- DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOUZA & SOUZA TRANSPORTES SERVIÇOS LTDA

No caso concreto, as alegações apresentadas pela empresa SOUZA & SOUZA TRANSPORTES SERVIÇOS LTDA não merecem prosperar. Em primeiro lugar, quanto ao argumento de que o item 7.7.1.1 do edital apenas se aplicaria às propostas inferiores a 50% do valor orçado, cumpre esclarecer que o instrumento convocatório vigente exige, de forma clara e objetiva, a apresentação da planilha de composição de preços e respectivos documentos comprobatórios de custos, independentemente do percentual ofertado.

Trata-se de exigência vinculada ao presente edital e ao Termo de Referência, especialmente o item 10.16, que estabelece, para a confecção da proposta, parâmetros objetivos como a consideração de aproximadamente 276 dias letivos, possibilidade de sábados letivos, horários indicativos de aulas, declaração de conhecimento das condições do local de execução do serviço e apresentação da planilha de composição de preços conforme modelo anexo, devidamente justificada por notas fiscais com validade de até 60 dias. A recorrente não atendeu integralmente a tais requisitos, o que configura descumprimento direto das normas editalícias, afastando-se a tese de que se trataria de obrigação restrita a propostas com indícios de inexecutabilidade.

No que se refere à alegação de ilegalidade da exigência de garantia exclusivamente na modalidade de fiança bancária, impõe-se afastá-la igualmente. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021) determina que tanto a Administração quanto os licitantes estão adstritos às regras previamente estabelecidas no edital, não cabendo rediscutir cláusulas editalícias na fase recursal, sob pena de violação à segurança jurídica e à isonomia. A eventual discordância quanto ao formato ou conteúdo dessas cláusulas



deveria ter sido suscitada por meio de impugnação tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, não sendo admissível sua rediscussão nesta fase.

Ademais, as alegações da recorrente quanto a supostos vícios nas propostas das concorrentes não encontram respaldo nos autos, pois as diferenças apontadas relativas ao número de dias letivos (22 ou 23) foram devidamente apreciadas e corretamente decididas pela Pregoeira, em estrita observância ao edital e ao Termo de Referência. Este, em seu item pertinente, estabelece que o ano letivo deve ser considerado com 276 (duzentos e setenta e seis) dias, podendo haver sábados letivos, parâmetro a partir do qual se obteve, por cálculo aritmético, a média mensal de 23 (vinte e três) dias letivos. Assim, não se trata de erro material, mas de fiel aplicação do critério técnico previamente fixado no instrumento convocatório.

Quanto à alegação relativa à modalidade da garantia de proposta, verifica-se que as licitantes atenderam integralmente ao solicitado, apresentando apólice de seguro garantia. Embora o Termo de Referência mencione, em caráter exemplificativo, a fiança bancária como forma de garantir a atuação responsável da contratada e coibir a participação de licitantes aventureiros, o próprio edital estabelece, no item 15.9, que, em caso de divergência entre suas disposições e as contidas nos anexos ou demais peças do processo, prevalecerão as regras do edital. Neste sentido, observa-se que o edital, ao tratar da garantia de proposta, não restringe o atendimento a uma única modalidade, tampouco veda o uso das demais formas admitidas pela Lei nº 14.133/2021. Assim, a apresentação de seguro garantia pelas licitantes está em plena conformidade com as exigências editalícias.

No que concerne às planilhas de composição de custos apresentadas por algumas licitantes, as quais contêm erros meramente materiais no preenchimento de determinadas informações, entende-se cabível a adoção de diligência para que as empresas promovam os ajustes necessários, uma vez que tal providência não implicará inclusão de novos dados ou alteração de informações essenciais já apresentadas, mas apenas a correção formal para fiel retratação do conteúdo originalmente ofertado.

Essa medida encontra amparo no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que faculta à Administração a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, inclusive para sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas ou da documentação, desde que mantida a isonomia entre os licitantes e resguardado o interesse público. Por analogia, é plenamente aplicável ao presente caso, por tratar-se de vícios sanáveis que não comprometem a lisura do certame, permitindo que o julgamento das propostas se mantenha fiel aos critérios objetivos fixados no edital, sem excluir indevidamente participantes por meros equívocos formais.



No que tange à alegação da empresa recorrente acerca da suposta irregularidade na documentação expedida pela ARCON-PA, verifica-se que os documentos apresentados pelas licitantes vencedoras encontram-se regulares e atendem às exigências do edital, não havendo comprovação de que estivessem com a vigência expirada ou irregular. Ademais, eventual questionamento sobre a vigência documental deveria ter sido instruído com provas concretas, ônus que competia à recorrente.

Assim, a decisão da Pregoeira, ao considerar vigentes os documentos apresentados e manter a habilitação das empresas, mostra-se acertada e em estrita consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e com o art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer vício capaz de ensejar sua reforma.

Neste sentido, não há elementos fáticos ou jurídicos que justifiquem a anulação da desclassificação da recorrente, devendo ser mantida a decisão administrativa por atender plenamente aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia.

Após detida análise, constata-se que as alegações trazidas pelas recorrentes não merecem prosperar. Em primeiro lugar, a condução do certame observou rigorosamente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O edital, enquanto norma interna da licitação, vinculou tanto a Administração quanto os licitantes, devendo ser interpretado em conjunto com a legislação aplicável.

Importa destacar que, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, a fase recursal deve se ater a matérias devidamente motivadas e comprovadas, não sendo suficiente a mera alegação genérica desacompanhada de elementos objetivos que demonstrem irregularidade. Nesse sentido, não se verificou nos autos qualquer ilegalidade ou vício que justificasse o provimento dos recursos.

As contrarrazões apresentadas pelas empresas recorridas foram devidamente analisadas no contexto dos autos, revelando-se coerentes com a legislação aplicável e com as disposições editalícias que regem o certame. As argumentações expostas, acompanhadas da documentação pertinente, demonstram a regularidade das propostas e o atendimento integral aos requisitos previstos no instrumento convocatório, razão pela qual merecem ser acolhidas em sua forma, servindo como reforço à manutenção das decisões adotadas pela Pregoeira.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que as decisões proferidas pela Pregoeira no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90012/2025 encontram-se devidamente fundamentadas e amparadas nas



disposições editalícias e na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia. As alegações apresentadas pelas recorrentes não lograram êxito em comprovar qualquer irregularidade ou vício capaz de macular a lisura do certame ou justificar a reforma das decisões administrativas.

Verificou-se que os procedimentos adotados respeitaram integralmente os prazos, formas e exigências previstos no edital, bem como que eventuais divergências apontadas não configuram afronta ao ordenamento jurídico, mas sim fiel observância às regras previamente estabelecidas. Ademais, não restou demonstrado prejuízo ao interesse público, à competitividade ou à economicidade da contratação.

Ressalte-se, contudo, que se mostra pertinente a realização de diligência junto às empresas para que promovam ajustes em suas planilhas de composição de custos, especificamente no tocante ao total de quilômetros informados, uma vez que, conforme apresentado, estes superam a realidade da execução do serviço. Tal correção permitirá apurar de forma mais precisa os custos efetivos e, por conseguinte, evidenciar que o lucro efetivamente obtido pelas licitantes é superior ao inicialmente indicado, resguardando-se, assim, a transparência e a fidedignidade das informações apresentadas.

Assim, opina-se pelo conhecimento dos recursos interpostos por SOUZA & SOUZA TRANSPORTES SERVIÇOS LTDA e COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE BELTERRA – COOTEBEL e, no mérito, pelo seu improvimento integral, mantendo-se hígidas as decisões da Pregoeira, determinando-se a realização da diligência supracitada e o regular prosseguimento do procedimento licitatório nas fases subsequentes.

Belterra, 13 de agosto de 2025.

Déborah Jordanna de A. Costa

Assessora Jurídica

OAB/PA 21.192